PARECER Nº 177 DE 2021

Ref.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 029/2021
Processo nº 2235-01/2021
Interessado: LEIDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI

Trata-se de solicitação de esclarecimentos acerca do edital do Pregão Presencial nº 029/2021 do tipo menor preço por item, tendo por objeto "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIÊNE E LIMPEZA PARA PREVENÇÃO DO COVID -19 PARA AS ESCOLAS E UMEIS MUNICIPAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT** " objetivando o seguinte:

- Que seja retificado o edital no seguinte sentido:

1. Alteração dom prazo de entrega de 05 (cinco) dias, para 15 dias.

O setor técnico emitiu parecer, no sentido de não dar provimento a impugnação, vez que a exigência do prazo não é exorbitante e atende aos interesses da secretaria.

É o breve relatório.

A Impugnação ao edital de licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O Principio da Igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes. O objetivo da

Impugnação é a modificação do edital ou o esclarecimento de pontos obscuros ou contraditórios que possam ensejar julgamentos equivocados.

O edital é a regra a nortear o processo licitatório. Ao tratar do princípio da vinculação ao edital, Meirelles ensina que:

> *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*

As considerações do eminente Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 11.782/MG, relativamente à vinculação ao edital apresentam-se no mesmo sentido:

> *"Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições (...). Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame."*

E as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade. No dizer de Justen Filho:

> "Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com

> antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

> "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

Pois bem. Apesar de cabível e tempestiva a impugnação, a mesma não merece prosperar.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 , não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Demais disso, não se trata de produtos de confecção personalizadas, sendo eles genéricos.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Demais disso, os itens de aquisição serão de uso para o combate e prevenção à Covid -19.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para a prevenção e combate a COVID-19. Considerando o estado pandêmico, a demora na entrega causaria prejuízo para Administração

Pública, comprometendo a integridade física dos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais nas unidades administradas pela Secretaria de Educação, cuja o risco de demora poderá trazer riscos, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido:

> *A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02).*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, opino recebimento da impugnação e, no mérito, opinar pelo INDEFERIMENTO da impugnação , mantendo-se todos os itens do Edital.

É parecer, que submeto a apreciação superior.

Jaciara/MT, 16 de junho de 2021.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1